



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL(12631) Nº 0600069-46.2025.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) - 0600069-46.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

**REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, ANTONIO AMAURI
MALAQUIAS DE PINHO, JOADSON LUSTOSA GAMA**

**Representantes do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS -
DF61528, HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257**

**Representantes do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS -
DF61528, HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257**

**Representantes do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS -
DF61528, HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257**

EMENTA

**DIREITO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. CONTAS JULGADAS NÃO
PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS
OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÕES REITERADAS. INÉRCIA DO PARTIDO. PEDIDO INDEFERIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB/AL), com vistas ao levantamento da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário decorrente do julgamento de não prestação das contas relativas ao exercício financeiro de 2012.

2. O pedido foi submetido à análise técnica da Assessoria de Contabilidade e Economia (ACEP) e, em seguida, à manifestação do Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo indeferimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há uma questão em discussão: saber se a documentação apresentada pelo PRTB/AL atende aos requisitos do art. 14 da Resolução TSE n.º 21.841/2004, de modo a viabilizar a regularização das contas do exercício de 2012 e o consequente restabelecimento do repasse de cotas do Fundo Partidário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 14 da Resolução TSE n.º 21.841/2004, a regularização de contas anteriormente julgadas não prestadas pressupõe a apresentação de peças contábeis e complementares específicas, entre as quais o livro diário registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o livro razão, os extratos bancários e a relação das contas bancárias mantidas em nome do partido.

5. O parecer técnico da ACEP (ID 10443261) constatou a ausência de todos esses documentos, bem como da relação de contas bancárias exigida, que sequer foi preenchida.

6. O partido apesar de intimado para sanar as falhas apontadas, deixou o prazo transcorrer *in albis*, evidenciando desídia incompatível com o ônus de comprovar a regularidade de suas contas, ônus que recai exclusivamente sobre a agremiação.

7. Ausente a documentação mínima exigida, não há como se aferir a regularidade das contas do exercício de 2012, impondo-se o indeferimento do pedido, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido de regularização indeferido, mantida a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário.

9. Tese de julgamento: "A regularização de contas partidárias anuais julgadas não prestadas pressupõe a efetiva apresentação da documentação contábil exigida pelo art. 14 da Resolução TSE n.º 21.841/2004, cujo ônus recai sobre o partido político; a inércia da agremiação diante de intimações reiteradas para saneamento da instrução impõe o indeferimento do pedido."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei n.º 9.096/1995, art. 37;

- Resolução TSE n.º 21.841/2004, arts. 14 e 28.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB/AL), referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Anual, formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/AL, por seus representantes legais, por meio do qual a agremiação pretende obter o levantamento da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário.

2. Consta dos autos que a referida penalidade foi imposta por ocasião do julgamento do Processo n.º 728-27.2013.6.02.0000, no qual foi declarada como não prestadas as contas anuais do partido relativas ao exercício financeiro de 2012, aplicando, por conseguinte, a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/1995.

3. Distribuído o presente feito a esta Relatoria, determinou-se a remessa dos autos à Assessoria de Contabilidade e Economia deste Tribunal (ACEP), a fim de que fosse realizada análise técnica da documentação apresentada pela agremiação, em observância às normas que regem a regularização da omissão de prestação de contas.

4. Por meio de parecer técnico (ID 10443261), a ACEP concluiu que o requerimento não se encontrava suficientemente instruído, porquanto ausentes documentos indispensáveis à verificação da efetiva regularização pretendida. Nesse sentido, apontou a falta dos seguintes documentos:

(i) livro diário, devidamente registrado perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

(ii) livro razão;

(iii) extratos bancários das contas de titularidade da agremiação; e

(iv) relação das contas bancárias abertas em nome do partido, documento cujo campo específico permaneceu sem o devido preenchimento.

5. Diante das inconsistências verificadas pela unidade técnica, o partido foi regularmente intimado, por duas oportunidades, para promover a complementação da documentação e sanar as irregularidades apontadas. Não obstante, deixou transcorrer *in albis* ambos os prazos concedidos, permanecendo inerte e deixando de atender às diligências determinadas por esta Corte.

6. Encerrada a instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que por meio de parecer (ID 10481489), opinou pelo indeferimento do pedido de regularização, por entender que a agremiação não comprovou o atendimento dos requisitos exigidos pelos arts. 14 e 28, ambos da Resolução TSE n.º 21.841/2004, uma vez que, mesmo após reiteradas oportunidades para suprir as deficiências documentais apontadas pela unidade técnica, permaneceu inerte, inviabilizando a aferição da efetiva regularização da omissão anteriormente reconhecida.

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, conforme relatado, submeto à apreciação desta Corte o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB/AL), por meio do qual se pleiteia o levantamento da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, sanção decorrente do julgamento de não prestação das contas relativas ao exercício financeiro de 2012.

9. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do requerimento.

10. A regularização de contas anteriormente julgadas não prestadas constitui providência excepcional, admitida para afastar a situação de inadimplência da agremiação partidária, desde que demonstrado o efetivo cumprimento das exigências documentais previstas na legislação de regência.

11. Nesse contexto, o art. 14 da Resolução TSE n.º 21.841/2004 estabelece que a prestação de contas anual e, por consequência, o pedido de regularização de contas anteriormente julgadas não prestadas, deve ser instruída com as demonstrações contábeis e os documentos complementares exigidos pela norma, dentre os quais se destacam, para os fins deste julgamento, o livro Diário devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o livro Razão, os extratos bancários consolidados do exercício e a relação das contas bancárias mantidas em nome do partido.

12. No caso concreto, contudo, o requerimento não foi instruído com a documentação mínima exigida. Conforme consignado no parecer técnico da Assessoria de Contas Eleitorais deste Tribunal (ID 10443261), não foi apresentada pela agremiação o livro Diário, o livro Razão, os extratos bancários e a relação das contas bancárias abertas em nome do partido, sendo certo que o formulário correspondente sequer foi preenchido.

13. Diante das inconsistências verificadas, a unidade técnica opinou pela necessidade de complementação da instrução processual. Em atenção aos princípios do contraditório e da cooperação processual, o partido foi regularmente intimado, por duas oportunidades (IDS 10447014 e 10471662), para suprir as deficiências apontadas. Não obstante, deixou transcorrer *in albis* ambos os prazos, sem apresentar qualquer documento ou justificativa capaz de afastar as irregularidades constatadas.

14. Tal circunstância evidencia que a deficiência da instrução não decorreu de óbice alheio à vontade da requerente, mas de sua própria inércia. Incumbia ao partido comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à regularização das contas, ônus processual do qual não se desincumbiu. A ausência dos documentos essenciais inviabiliza, por completo, a análise da movimentação financeira do exercício de 2012 e impede que esta Justiça Especializada forme um juízo seguro acerca da regularidade das contas anteriormente julgadas não prestadas.

15. Cumpre registrar que a conclusão ora adotada harmoniza-se integralmente com as manifestações técnicas constantes dos autos. Tanto a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias quanto o Ministério Público Eleitoral que concluíram pela impossibilidade de acolhimento da pretensão, justamente porque a documentação exigida pelos arts. 14 e 28 da Resolução TSE n.º 21.841/2004 não foi apresentada, mesmo após a concessão de oportunidades para saneamento das falhas.

16. Ausente, portanto, a comprovação do atendimento aos requisitos legais indispensáveis à regularização das contas anuais do exercício financeiro de 2012, não há fundamento jurídico para afastar a situação de inadimplência da legenda nem para determinar o restabelecimento do repasse das quotas do Fundo Partidário, impondo-se a manutenção da sanção prevista no art. 37 da Lei n.º 9.096/1995, até que sobrevenha a efetiva regularização da documentação exigida.

17. Ante o exposto, voto pelo indeferimento do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB/AL), referente ao exercício financeiro de 2012, mantendo-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/1995.

18. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR